



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2026** **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui a Rede Integrada de Proteção Digital à Infância (RIPDI), altera a Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, para criar o crime de simulação digital de abuso sexual e dispor sobre a integração de ferramentas tecnológicas de investigação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**  
(Sr. Domingos Neto)

Institui a Rede Integrada de Proteção Digital à Infância (RIPDI), altera a Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, para criar o crime de simulação digital de abuso sexual e dispor sobre a integração de ferramentas tecnológicas de investigação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Rede Integrada de Proteção Digital à Infância (RIPDI), sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de unificar as bases de dados das polícias civis, Polícia Federal e órgãos de perícia criminal no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009.

**Art. 2º** O Poder Executivo implementará o Banco Nacional de Assinaturas Digitais de Exploração (BNADE), que utilizará a *tecnologia de hashing* para identificar e bloquear automaticamente, em provedores de aplicação, arquivos de imagem ou vídeo já classificados como de conteúdo abusivo.

**Art. 3º** Fica autorizada a integração do perfil genético e biométrico de condenados por crimes sexuais contra vulneráveis aos sistemas de monitoramento de fronteiras e aeroportos, visando o alerta imediato em caso de deslocamento suspeito com menores de idade.

**Art. 4º** O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 241-F. Simulação Digital de Abuso Sexual Infantil  
Criar, gerar, modificar ou processar, por meio de sistemas de inteligência artificial ou qualquer outra ferramenta digital, imagens, vídeos ou áudios que simulem a participação de criança ou*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográficas, ainda que a vítima não exista no mundo real ou seja uma representação sintética:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem distribui, publica, comercializa ou armazena o conteúdo gerado na forma do caput.*

*§ 2º A pena é aumentada de um terço se a simulação utilizar as feições (deepfake) de uma criança ou adolescente real, sem prejuízo das penas relativas à calúnia ou difamação." (NR)*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A segurança pública brasileira enfrenta o desafio de adaptar-se à celeridade das transformações digitais, que criam novas modalidades de vitimização. O combate à pedofilia exige agora uma expansão de escopo para abranger o ambiente virtual de forma sistêmica e estratégica. A fragmentação de dados e a obsolescência de tipos penais diante da Inteligência Artificial generativa são as principais lacunas que este projeto visa preencher.

O primeiro pilar da proposta é a superação da fragmentação investigativa nacional. Atualmente, a falta de comunicação automática entre as polícias estaduais permite que criminosos explorem zonas de silêncio informacional ao migrar suas atividades.

A criação da Rede Integrada de Proteção Digital à Infância (RIPDI) impõe uma visão conjunta, única e em tempo real sobre o ecossistema de crimes sexuais contra menores.

A integração de perfis biométricos e genéticos de condenados reforça a prevenção situacional de forma inédita. Ao vincular o histórico de agressores aos sistemas de monitoramento de transportes e fronteiras, o Estado mitiga o risco de reincidência e o deslocamento suspeito de vítimas. Tal medida fundamenta-se no princípio da proteção integral, garantindo controle eficiente sobre indivíduos de alta periculosidade.

No campo tecnológico, o Banco Nacional de Assinaturas Digitais de Exploração (BNADE) ataca a circulação de material ilícito em sua origem. O uso de tecnologia de *hashing* permite identificar arquivos de abuso por sua "impressão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

digital" eletrônica, bloqueando sua redistribuição em plataformas privadas. Essa automação acelera a interrupção da cadeia de consumo e desonera o trabalho manual da perícia criminal.

Quanto à inovação, o crime de "Simulação Digital de Abuso Sexual Infantil" resolve o dilema jurídico da ausência de vítima física identificável. A legislação atual foca na representação de crianças reais, mas a IA já permite criar imagens hiper-realistas de crianças sintéticas. Punir quem gera esse conteúdo impede o fomento de mercados que normalizam e estimulam fantasias pedofílicas.

A tipificação proposta protege a dignidade da infância como um valor coletivo que transcende o indivíduo. Ao criminalizar vítimas sintéticas, o legislador reconhece que a objetificação sexual da imagem infantil é intrinsecamente lesiva à sociedade. A medida antecipa a tutela penal, punindo a conduta preparatória antes que o Direito Penal se torne irrelevante perante o avanço das *deepfakes*.

Além disso, a majorante para o uso de feições de crianças reais em vídeos sintéticos combate o assédio digital personalizado. O projeto garante que o uso da identidade de um menor para fins libidinosos receba o rigor máximo, independentemente da veracidade das cenas.

Em função dos méritos do projeto, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12037-1outubro-2009-591435-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12037-1outubro-2009-591435-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**